



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0045593-26.2010.815.2001

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB nº 13.314-A)

APELADO: Heretiano Costa dos Santos (Adv. Luiz Gonçalo da Silva Filho – OAB/PB nº 5.682)

APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTROVÉRSIA SOBRE A PACTUAÇÃO EXPRESSA. PREVISÃO NO CONTRATO. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. SUFICIÊNCIA. SÚMULAS 539 E 541, DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula nº 539, STJ)

- A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula nº 541, STJ)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 305.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ação revisional de contrato proposta por Heretiano Costa dos Santos em desfavor da instituição financeira apelante.

Na sentença, o magistrado declarou ilegal a capitalização mensal de juros, em razão da ausência de pactuação no contrato. Determinou a devolução, de forma simples, expurgando o excesso por meio de compensação com as parcelas eventualmente ainda vincendas ou vencidas.

Na apelação, o Banco alega a previsão expressa no contrato da capitalização mensal de juros, através da exposição das taxas de juros mensal e anual, em que esta última ultrapassa em 12 vezes o valor da primeira. Defende a legalidade da cobrança, nos termos das súmulas 539 e 541, do STJ.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de limitação de juros, pedindo, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 296/298).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida à Corte reside apenas em definir se a capitalização mensal de juros está pactuada no contrato firmado em 22/07/2005, e, por consequência, se é legal sua cobrança.

Neste particular, conforme entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente possível a capitalização de juros após 31.3.2000, data da publicação da MP nº 1.963-17, reeditada até a MP nº 2.170-36/2001, em vigência em razão do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001¹.

Tal entendimento consolidou-se na súmula nº 539, daquela Corte:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-

¹ REsp 603.643/Pádua Ribeiro, REsp 629.487/Fernando Gonçalves.

17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Para tanto, há necessidade de expressa previsão contratual, conforme, também, reiterada jurisprudência daquela Corte. Em julgados anteriores, entendi, acompanhando julgados desta Câmara e do próprio TJPB, que a menção à capitalização mensal de juros deveria se materializar no corpo do contrato, de preferência mediante a redação de cláusula própria, dando a oportunidade para que o consumidor tomasse conhecimento da contratação.²

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que **“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**.

A nova orientação teve sua origem no REsp 973827/RS, julgado na Segunda Seção em regime de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), cuja relatoria para o acórdão coube a Ministra Maria Isabel Gallotti. A decisão restou assim ementada:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...]”.³

Após o julgado, sobrevieram outros tantos, que passo a transcrever a título de exemplo:

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC)”.⁴

“É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória 2.170-36/2001, desde

² TJPB – AC nº 200.2010.003804-7/001 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª C. Cível – j. 25/03/2013.

³ STJ - REsp 973827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Rel. p/ o acórdão Minª. Maria Isabel Gallotti – S2 – j. 08/08/2012 - DJe 24/09/2012.

⁴ STJ - AgRg no AREsp 124.888/RS - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira – T4 – j. 19/03/2013 - DJe 25/03/2013

que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual”.⁵

“Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal”.⁶

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.⁷

O entendimento, posteriormente, gerou a edição da súmula nº 541:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Levando-se em conta, pois, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar, a partir de então, que para caracterizar a previsão expressa da capitalização mensal de juros basta que a taxa anual seja superior a doze vezes a taxa mensal, dispensando, assim, qualquer outra previsão contratual a mais.

No caso dos autos, especificamente, a taxa mensal de juros, prevista no “Especificação do Empréstimo”, é de 1,65 % (um vírgula sessenta e cinco por cento). A taxa anual, por sua vez, encartada no mesmo item, é de 21,64% (vinte e um vírgula sessenta e quatro por cento).

Realizando-se a operação matemática indicada pelo Superior Tribunal de Justiça ($12 \times 1,65\%$ - taxa mensal de juros), o resultado obtido é de 19,80 % (dezenove vírgula oitenta por cento), inferior, portanto, à taxa anual de juros (21,64%).

Assim, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em falta de previsão contratual, haja vista que ambos os percentuais estão disponíveis na folha de rosto do contrato, em local de fácil localização e visibilidade.

Expostas estas considerações, **dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.**

Custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da

⁵ STJ - AgRg no AREsp 88.981/RS - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira – T4 – j. 19/02/2013 - DJe 27/02/2013

⁶ STJ - AgRg no REsp 1227867/RS - Rel. Min. Raul Araújo – T4 – j. 05/03/2013 - DJe 01/04/2013.

⁷ STJ - AgRg no REsp 1351357/PR - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 -j. 05/02/2013 - DJe 21/02/2013.

causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Considerando que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, suspenso a exigibilidade, por força do art. 98, § 3º, do CPC.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de julho de 2016.

João Pessoa, 13 de julho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator